

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

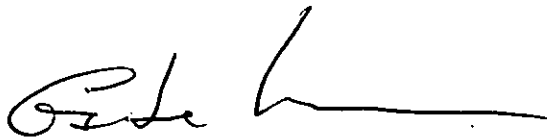
PROCESSO Nº. :13921.000333/95-13
RECURSO Nº. :116.660
MATÉRIA :IRPJ - ANOS DE 1991 e 1992
RECORRENTE :POSTO VARGEM BONITA LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE :09 DE DEZEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.518

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO VARGEM BONITA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000333/95-13
ACÓRDÃO N°: 108-05.518

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *mm*

GL


RELATÓRIO

POSTO VARGEM BONITA LTDA[, com sede na Rodovia PR 483, km 377, s/n- Renascença/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.235/242, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas na qual foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela existência de depósitos bancários em valores superiores as receitas registradas em sua contabilidade, apurado conforme Razão Contábil e Quadro demonstrativo de Omissão de Receitas, referentes aos exercícios de 1992 e 1993, período-base de 1991 e períodos de apuração de 1992.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido - ILL, fls.242/248, e Contribuição Social sobre o Lucro, fls.249/253.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação aos lançamentos do IRPJ, fls.257/261, e decorrentes, fls.262/271, argumentando em síntese que:

1- a autuada é revendedora de combustíveis e, como é de praxe no setor, faz convênios com empresas transportadoras e outras, com o objetivo de trocar fretes dos carreteiros; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000333/95-13
ACÓRDÃO N°: 108-05.518

2- o motorista se apresenta no posto, solicita serviço, combustível ou lubrificante e, na hora do pagamento, apresenta o conhecimento de carga, através do qual se constituiu credor da transportadora ou empresa, de determinado valor de frete;

3- o posto aceita seu conhecimento de carga, subtrai o valor dos serviços ou vendas que lhe efetuou e lhe devolve o saldo credor, em cheque;

4- posteriormente, faz o acerto de contas com a transportadora ou outra empresa de fretes, cujos valores são depositados, para cobrir o saldo de sua conta bancária;

5- a movimentação bancária detectada pelo Fisco não reflete o valor das vendas ou serviços, mas mera conta corrente que envolve saques e depósitos de valores de fretes trocados com os citados carreteiros;

6- desta forma, tais ingressos e saídas de numerário de sua conta bancária, por não refletirem efetivas vendas de mercadorias ou serviços, não poderiam figurar nos livros fiscais da atuada;

7- para provar suas alegações, junta cópia dos documentos que comprovam o reembolso à atuada, por empresas diversas, pelo pagamento de fretes, bem como relação dos conhecimentos a que se referiram tais pagamentos realizados pela atuada aos carreteiros;

8- por seu turno, afirma que é mansa e pacífica a jurisprudência do Judiciário e do E.1° e 2° Conselhos de Contribuintes, no

Amg
Gal

sentido de que os depósitos bancários, por si só, sem outra prova concreta do ilícito fiscal apontado, não são suficientes para caracterizar a omissão de receitas;

9- insurge-se, ainda, contra a multa de lançamento de ofício de 100%.

Às fls.485/491, a autoridade singular proferiu a Decisão nº1079.97, assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Ex:1992 e 1993
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL*

OMISSÃO DE RECEITAS - É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário.

A decisão quanto ao mérito proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO -
ILL *ma*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000333/95-13
ACÓRDÃO N°: 108-05.518

A exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, foi considerada inconstitucional pelo STF, quando não houver disposição expressa no contrato social para a distribuição automática do lucro aos sócios.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.497/514, em 03/12/97, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, apontando, na oportunidade, os erros cometidos pelo autor do feito, por ocasião da elaboração dos demonstrativos, tendo em vista que não foram considerados os valores relativos às vendas de lubrificantes, conforme quadro 02, anexado ao recurso, fls.515/523.

Às 545/547, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra - razões de recurso, opinando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório. *Am*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a questão em torno da Omissão de Receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem a contribuinte não logrou comprovar, em todos os meses dos exercícios de 1991 e 1992.

Do exame dos "Quadros de Omissão de Receitas" , fls.231, verifica-se que os autores do feito, apoiados nos registros contábeis da empresa e nos documentos de fls.03/230, entre eles os extratos bancários dos Banco do Estado do Paraná (BANESTADO) e Banco Bamerindus do Brasil S/A, elaboraram os demonstrativos de Aplicações/ Recursos, baseados na seguinte equação:

Saldo Inicial de Caixa + Vendas de mercadorias + Prestação de Serviços - Saldo Final de Caixa = Saldo Disponível.

Saldo Disponível .- Depósitos BANESTADO - Depósitos BAMERINDUS = Omissão de Receitas.

Vale ressaltar que antes da elaboração dos mencionados demonstrativos, a fiscalizada foi intimada através do Termo de fls.220, a comprovar a origem dos depósitos efetuados nos estabelecimentos bancários,

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000333/95-13
ACÓRDÃO N°: 108-05.518

acima identificados, tendo apresentado os documentos de fls.222/230, correspondentes as Relações de Fretes e Relatórios de Cobrança, comprovando, parcialmente, a origem dos referidos depósitos.

Em sua defesa, a recorrente alega que sua intensa movimentação financeira tem origem nos convênios com empresas transportadoras entre outras, com o objetivo de trocar fretes dos carreteiros.

Para isso, trocava os direitos creditórios dos clientes carreteiros, correspondentes aos Conhecimentos de Carga, por serviços, combustível e lubrificante e, por ocasião do pagamento, subtraía o valor dos serviços ou vendas efetuadas, devolvendo ao carreteiro o saldo credor, em cheque.

Posteriormente, fazia o acerto de contas com a transportadora ou outra empresa de fretes, cujos valores eram depositados na sua conta bancária.

Com o intuito de provar suas alegações, anexou cópia dos documentos de fls272/446, contendo os Relatórios de Cobrança e cheques emitidos.

Ressalte-se que a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que não procede o lançamento fundado, exclusivamente, em extratos ou comprovantes de depósitos bancários escriturados pela empresa, haja vista que a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos.

mm

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13921.000333/95-13
ACÓRDÃO N°: 108-05.518

Também, vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base, apenas, em extratos bancários.

Portanto, entendo que deve ser excluído o lançamento em exame.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

